



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 230.662 - DF
(2012/0195828-3)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : HAROLDO AVELINO DE BRITO JÚNIOR
ADVOGADO : THIAGO MACHADO DE CARVALHO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PRETENSÃO DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A insurgência busca demonstrar que a decisão do Júri foi contrária à prova dos autos, o que demanda reexame de matéria fático-probatória, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.
Brasília, 11 de junho de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 230.662 - DF
(2012/0195828-3)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Em 24/5/2013, neguei provimento ao agravo em recurso especial interposto por **Haroldo Avelino de Brito Júnior**. Na ocasião, considerei que a pretensão recursal implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, incidindo, assim, no óbice da Súmula 7/STJ. Eis a ementa (fl. 755):

PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PRETENSÃO DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.
Agravo em recurso especial improvido.

Inconformado, o recorrente interpôs agravo regimental. Nas razões, insiste em que o recurso especial não almeja o reexame de provas, mas a *requalificação das provas colacionadas nos autos* (fls. 135/140).

Requer, assim, seja dado provimento ao recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 230.662 - DF
(2012/0195828-3)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A irresignação não merece prosperar, pois, ao contrário do que afirma o agravante, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Veja-se que o Tribunal *a quo* considerou que a decisão do Tribunal do Júri está em perfeita consonância com a prova colhida nos autos (fls. 679/680 – grifo nosso):

[...]

Há evidências que autorizam o decreto condenatório. No particular, colaciono excerto de alguns depoimentos prestados ao longo da instrução:

“(...) que em seguida foram para o local onde Silvinho dormia mais outros três, vez que dormiam na rua e lá encontraram as vítimas Cleomar e Nylon e começaram a bater nas vítimas, inclusive o interrogando deu um tapa em um deles; (...) que após darem algumas pancadas nas vítimas Lindomar e Haroldo pararam de bater e o menor V.H. continuou batendo nas vítimas, até que o interrogando falou para ele parar de bater senão iria matar as vítimas; (...) que Silvinho furtou uma bermuda do interrogando no varal da casa deste; que quando chegou no bar do Roby e viu Silvinho o reconheceu como sendo o autor do furto das bermudas em sua casa, então deu-lhe um tapa no rosto e acompanhou os demais acusados até onde estava os outros colegas do Silvinho e lá os encontraram deitados para dormir e disseram aos acusados que não sabiam onde estava Silvinho, então os acusados e o menor V.H. começaram a bater nas vítimas, as quais pediam para parar de bater nelas; (...)” (Jaime Alves de Menezes Júnior – fl. 167).

“(...) que quando o interrogando chegou ao local dos fatos, Lindomar e Jaime estava espancando duas pessoas; (...) que naquele momento houve luta corporal, com a participação inclusive do interrogando, quando as vítimas tentaram se defender, que o interrogando deu chute e ponta-pés nas vítimas; (...)” (fls. 195/196).

“(...) o colega de Cleomar confirmou as agressões por eles sofridas, dizendo ainda que tudo ocorreu porque um colega deles, ou seja, de Cleomar e do referido amigo havia furtado algo, salvo engano, do co-réu Lindomar; que os agressores queriam então que Cleomar e seu amigo dessem conta do autor do furto; que começaram então as agressões; que o amigo de Cleomar conseguiu fugir; que Cleomar também ainda fugiu até um posto de gasolina, entretanto, os agressores lhe puxaram por trás e continuaram as agressões; (...)” (Cláudio Alberto Fideles – fl. 246).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, **conclui-se que nenhum dos apelantes nega ter participado da agressão à vítima. Contudo, afirmam que não tiveram o dolo de matar, mas apenas de lesionar. Entretanto, esse juízo de valor não pode ser feito pelo Tribunal, porquanto é matéria exclusiva do Conselho de Sentença**, que dentro de sua competência constitucional de julgar crimes dolosos contra a vida, forma sua convicção de acordo com o exposto no processo para, em momento posterior, julgar os acusados.

Nesse cotejo, **como há estofo probatório e a ata de julgamento traz a tese trazida pela acusação para condenar os apelantes, inviável aceitar que esta decisão está manifestamente contrária às provas dos autos, pois não se verifica nenhum juízo teratológico capaz de ensejar um julgamento divorciado da realidade apresentada no processo.**

Posto isso, rejeita-se a tese de decisão manifestamente contrária às provas dos autos.

[...]

Nesse passo, alterar o entendimento firmado e absolver o agravante implicaria adentrar no universo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial.

A propósito, destaco os seguintes precedentes:

[...]

5. A pretensão dos agravantes dirige-se estritamente ao reexame do conteúdo das provas constantes dos autos, no intuito de se demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal do Júri teria sido a elas contrário, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. [...]

(AgRg no Ag n. 1.429.581/PE, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 10/10/2012)

[...]

- Havendo a Instância *a quo* entendido que não houve o alegado julgamento contrário às provas dos autos, modificar tal entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ. [...]

(HC n. 92.752/RJ, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 6/10/2008)

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0195828-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 230662 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 13903 1392003 20010310095574 20030310095574 20030310095574AGS
95573120038070003

EM MESA

JULGADO: 11/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HAROLDO AVELINO DE BRITO JÚNIOR
ADVOGADO : THIAGO MACHADO DE CARVALHO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU : LINDOMAR MARIA FERNANDES
CORRÉU : JAIME ALVES DE MENEZES JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HAROLDO AVELINO DE BRITO JÚNIOR
ADVOGADO : THIAGO MACHADO DE CARVALHO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.